



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475887 - SP (2023/0368238-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA  
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101  
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493  
PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096  
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS CAVAZZANA  
ADVOGADO : EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR. SUSTENTO DIGNO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020). Incidência, na hipótese, do entendimento firmado no verbete n. 83 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475887 - SP (2023/0368238-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA**  
**ADVOGADOS** : **ADALBERTO GODOY - SP087101**  
                  **VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493**  
                  **PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096**  
**AGRAVADO** : **JOSE DOMINGOS CAVAZZANA**  
**ADVOGADO** : **EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR. SUSTENTO DIGNO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020). Incidência, na hipótese, do entendimento firmado no verbete n. 83 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que a "discussão fomentada na instância especial é puramente jurídica e pode ser traduzida no seguinte ponto central: cinge-se a decidir se, ocorrendo o óbito do advogado detentor do direito aos honorários, a verba segue sendo alimentar ou se com o falecimento do credor originário, deixa de ser considerada crédito alimentar decaindo para crédito comum, quirografário e, portanto, perde a preferencialidade" (e-STJ, fl. 154), de modo que não incidiriam as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Reitera as violações apontadas no recurso especial e pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

### **VOTO**

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Execução de título extrajudicial. Pretensão à penhora de percentual de pro labore. Aplicabilidade do art. 833 do CPC. Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia. Apesar de parte do crédito se tratar de honorários advocatícios, há diferença entre prestação alimentícia e crédito de natureza alimentar. Precedentes do STJ. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 833, § 2º do CPC - Impenhorabilidade reconhecida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 833, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é possível a penhora de verbas de natureza alimentar, porquanto a impenhorabilidade não é mais absoluta.

Esta Corte tem mesmo entendimento de que é possível a penhora de verbas de natureza alimentar, embora excepcionalmente, desde de que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

Na hipótese dos autos, todavia, a conclusão do Tribunal local, no exame do caso concreto, foi a de que:

"Não se ignora que em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, mesmos em caso de dívida não alimentar, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Todavia, importante destacar que tais precedentes não autorizam a penhora irrestrita de percentual do salário de modo a prejudicar a subsistência digna do devedor e, por consequência, violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os respeitáveis julgados tão somente reconhecem que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceções, a depender das circunstâncias do caso.

**Na hipótese dos autos, não há elementos para concluir que a constrição pleiteada não prejudicaria seu sustento digno"** (e-STJ, fl. 29) [destaquei].

Se a Corte de origem concluiu, portanto, que não há elementos que indiquem que a penhora não prejudicaria o sustento digno do devedor, fica claro que somente com a incursão nos elementos informativos do processo é possível a reforma do entendimento.

A par disso, cuida-se de execução de honorários advocatícios, verba esta que não se enquadra na exceção prevista no dispositivo legal invocado.

Não importa, desta feita, se o causídico faleceu antes ou no curso da demanda.

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.053.997/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da parte, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).

3. Na espécie, a Corte de origem consignou que a parte agravada não possui renda suficiente para, sem prejudicar sua subsistência, adimplir com a obrigação, por meio do deferimento da penhora de seus proventos, pois o valor do benefício previdenciário percebido é insuficiente para suportar o encargo, sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.200.563/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.475.887 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0368238-5

Número de Origem:

10027958320188260081 20734876620238260000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA  
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101  
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493  
PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096  
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS CAVAZZANA  
ADVOGADO : EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
NOTA PROMISSÓRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA  
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101  
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493  
PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096  
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS CAVAZZANA  
ADVOGADO : EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025